DIREITOS HUMANOS, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DIREITOS SOCIAIS
19 e 20 de setembro de 2019
UNESC - CRICIÚMA
II SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE
IV Jornada de Produção Científica em Direitos Fundamentais e Estado

A FRUIÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA QUILOMBOLA NO ART. 68 ADCT E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS

Regis Gabrielle Horr Raupp[1]

Júlian MarcelinoAraújo[2]

RESUMO: A propriedade privada confunde-se com a própria existência do estado, sendo este último ferramenta criada no intuito de assegurara o direito e a legitimação deste sobre um determinado bem. O art. 68 do ADCT – Atos e Disposições Constitucionais Transitórias - o qual discorre que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Todavia a dicção da redação constitucional não discriminou a forma de propriedade e tão pouco regulou sua utilização, ficando a critério do Decreto Federal n. 4887/03. Todavia as restrições infraconstitucionais, ainda que limitadoras de direito da carta maior, tem claro objetivo de assegurar a existência dessas comunidades vulneráveis que compõe o patrimônio cultural brasileiro, valendo-se do princípio da função social da propriedade, superando a noção napoleônica de propriedade. O presente estudo vale-se do método de abordagem dedutivo, procedimento histórico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Comunidades Quilombolas. Propriedade Privada. Artigo 68 ADCT. Função Social da Propriedade. Aquisição da Propriedade.

ABSTRACT: Private property is confused with the very existence of the state, the latter being created in order to assure the right and legitimation of it over a particular good. The art. 68 of the ADCT - Temporary Constitutional Acts and Provisions - which states that "to the remnants of the communities of the quilombos that occupy their lands is recognized the definitive property, and the State must issue the respective titles." However, the diction of the constitutional writing did not discriminate the form of property and so little regulated its use, being at the discretion of Federal Decree n. 4887/03. However, the infraconstitutional restrictions, although limiting the right of the larger charter, have a clear objective of ensuring the existence of these vulnerable communities that compose the Brazilian cultural heritage, using the principle of the social function of property, surpassing the Napoleonic notion of property. The present study draws on the method of deductive approach, historical procedure and the technique of bibliographic research.

Keywords: Quilombola Communities. Private property. Article 68 ADCT. Social Function of Property. Acquisition of Property.

[1] Acadêmica do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), e-mail: regisadvogada@yahoo.com.br
[2] Acadêmica do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), e-mail: advogadajukianaraujo@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A propriedade privada confunde-se com a própria existência do estado, sendo este último ferramenta criada no intuito de assegurar o direito e a legitimação deste sobre um determinado bem.

Ao avesso da propriedade privada, as comunidades quilombolas tiveram uma existência a margem do estado de direito, sendo perseguidas em um primeiro momento, ignoradas em um segundo período e por fim reconhecidas pelo estado em um terceiro momento.

Por ter uma criação e um reconhecimento relativamente recente, principalmente se considerarmos o direito da perspectiva da criação do estado e a regulamentação da propriedade, a integração desta no ordenamento jurídico e suas consequências é uma área que merece estudo, haja vista a vacância de regulamentação e a colidência das normas infraconstitucionais com o disposto no art. 68 do ADCT – Atos e Disposições Constitucionais Transitórias - o qual discorre que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

O dispositivo não é claro se os títulos são emitidos em nome individual ou de associações da comunidade, e a forma de emissão dos títulos pode restringir os direitos fundamentais sobre a coisa tais como usar, gozar e principalmente, dispor.

Diante destas questões propõe-se o presente estudo valendo-se do método de abordagem dedutivo, procedimento histórico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

2.CONTORNOS CONCEITUAIS E ORIGEM DA PROPRIEDADE PRIVADA

Etimologicamente propriedade vem do Latim *propius* ou *proprius,* peculiar, típico. A expressão enseja vários sentidos, tais como conveniente, qualidade de uma pessoa, coisa ou lugar, ou ainda, o uso adequado das palavras na expressão de uma ideia. No Direito, todavia, é aptidão de alguém de ter alguma coisa como sua, dela dispondo livremente, nos limites da Lei. (ACQUAVIVA, 1999).

Historicamente a propriedade é a instituição central da civilização, não só por constituir o conjunto básico de valores – uma mentalidade, como diz Grossi – com que se orientam e pautam pessoas e coisas, mas também por determinar e materializar a estrutura com que historicamente se regem e reproduzem as relações de Estados e de indivíduos e de Sociedades (PILATI, 2009).

A propriedade privada confunde-se com a história da humanidade, melhor enfatizando, com a história da criação da família, e por fim do Estado/Sociedade, em especial quando pela perspectiva dos acontecimentos no ocidente, ou velho mundo.

No tocante a propriedade Engels (1984) nos conta que é uma forma de transmissão do acumulo de riquezas de uma pessoa para seus descentes. Tal fenômeno surgiu em razão da domesticação de animais e criação do gado que havia aberto mananciais da riqueza até então desconhecidas, criando relações sociais inteiramente novas. Isso porque até a fase inferior a barbárie, a riqueza duradoura limitava-se a ‘a habitação, ‘as vestes, aos adornos primitivos e aos utensílios necessários para a preparação dos alimentos: o barco, as armas, os objetos caseiros mais simples.

O autor destaca que o alimento devia ser conseguido diariamente, pois o mesmo tinham um prazo de consumo relativamente breve diante da indisponibilidade de técnicas de conservação.

Todavia agora com suas manadas de cavalos, camelos, asnos, bois, carneiros e demais animais os pastores que iam ganhando terreno haviam adquirido riquezas que demandavam apenas vigilância e cuidados primitivos que permitiam a produção em abundância de carne e leite. A quem, no entanto, pertencia a essas nova riqueza? Segundo Engels (1984), pertencia as Gens. Mas bem cedo deve ter se desenvolvido a propriedade privada dos rebanhos. É bem difícil dizer se o autor do primeiro livro de Moises considerava o patriarca Abraão proprietário de seus rebanhos por direito próprio, por ser chefe de uma comunidade familiar, ou em virtude de seu caráter hereditário de uma gens.

É indubitável, também, que, nos umbrais da história autenticada, já encontramos por toda parte os rebanhos como propriedade particular dos chefes de família, com o mesmo título que os produtos artísticos da barbárie, os utensílios de metal, os objetos de luxo e, finalmente, o gado humano: os escravos. Assim, pela morte do proprietário dos rebanhos estes iam passando para os descendentes de

modo que o homem, adquirindo cada vez mais importância da sociedade valia-se de poder para escolher o proveito de seus filhos (Engels, 1984).

Curiosamente para Roma, família não estava atrelada as pessoas, mais um tipo específico de bens. Em sua origem, a palavra família vem de *famulus*, quer dizer escravo doméstico e família um conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. Nos tempos de Gaio, a família "*id est patrimonium*" (herança) era transmitida por testamento (Engels, 1984).

A defesa da propriedade privada além de ter sido justificativa para a existência do Estado, tornou-se meio de acesso e controle a este sendo as eleições eram restritas à participação daqueles que possuíam determinadas quantidades de propriedades ou rendas (VIEIRA, 2002).

Em um salto temporal, valendo-se das leituras Reginaldo Vieira Souza das obras de GROSSI, explica que com a adoção da sociedade por um rígido monismo jurídico, admitindo neste novo cenário, apenas dois protagonistas podiam existir: o Estado e o indivíduo, o primeiro soberano na esfera pública e "dono" dos bens públicos e o outro com o espaço privado, possuidor da propriedade privada capitalista. Para a sociedade e para os bens coletivos, conforme a acepção republicana romana, nada restou, além das relíquias do passado (GROSSI, 2007b; GROSSI, 2007c; GROSSI, 2006b; GROSSI, 2010 apud VEIRA, 2013).

Sobe um prisma moderno, na declaração de direitos do homem, a propriedade chega a assemelhar-se a um direito divino, "*um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização*" (FERREIRA, 1978).

Essa distinção de valores atribuídos a propriedade entre os períodos moderno e pós-moderno fica evidenciado nas obras de Pilati (2009). Nelas o autor nos ensina que na pós-modernidade confrontam-se dois modelos: o da *proprieté* napoleônica, reproduzida no art. 1228 do CCB[3] – criticada pelo pioneiro discurso de função social de Duguit; e o das propriedades especiais constitucionais de 1988, que despontam sob a égide jurídica do coletivo e a aura política da participação.

Sob o prisma atual da concepção de propriedade, em especial ao constitucional brasileiro, nos valemos dos ensinamentos de Pinto Ferreira(1989) o

[3] C.C. 2002. Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

qual dispõe que:

> O conceito de propriedade previsto na Constituição vigente é bem amplo. No direito civil o direito de propriedade é o direito de usar, gozar e dispor de uma coisa. No direito constitucional é mais amplo, pois representa um direito de conteúdo econômico-patrimonial. A garantia do direito de propriedade não se limita por consequência ao direito real, mas também incide nos direitos pessoais, de fundo patrimonial. Caso se concedesse uma interpretação restritiva ao direito de propriedade, não estariam tutelados os créditos, que não teriam a tutela jurídico-constitucional e que poderia ser desapropriado sem indenização, o que não é o caso. [...].(Ferreira,1989)

José Cretella Júnior (1990) sustenta similar entendimento acerca do conceito de propriedade acrescentando em arremate que se trata do “conjunto de toda a patrimonialidade”, pois se trata de uma "atribuição do direito patrimonial a seu titular".

O fato é que a propriedade advém de uma construção histórica que caminha com a própria humanidade. O pleno exercício sobre ela, sob uma ótica positivista, é um dos pilares do direito moderno. Diante deste quadro reside uma das dificuldades que se pretende abordar com o presente artigo haja vista um texto constitucional garantir à propriedade as comunidades remanescentes quilombolas e sua legislação constitucional, na vacância dos procedimentos da lei, restringir esse exercício de direito.

2.1COMUNIDADES QUILOMBOLAS, ORIGENS E ETNOGÊNESE

Ao avesso da propriedade privada que deu-se por um longo processo histórico de sua construção, podendo de certa maneira ser considerada sinônimo de estado e direito, as comunidades quilombolas, isto é grupo de pessoas atreladas a um local, o Quilombo, teve uma construção histórica mais nova se comparado ao paradigma da propriedade privada, e recente sob o ponto de vista do reconhecimento jurídico.

A compreensão e o enfrentamento dos processos políticos que envolvem as lutas das comunidades quilombolas implicam necessariamente retomar a vários entendimentos associados ao termo Quilombo. A revisão bibliográfica brasileira que trata sobre quilombos (LEITE, 1999, SANTOS, 2014; ALBANO 2017, ANJOS 2009, LOPES 2006) identifica um vasto repertório de significados atribuído ao termo

variando de território, área rural e tomando conotações de movimento de resistência ou identidade (SANTOS, 2014).

Na arena dessas perguntas em torno do conceito de quilombo, os estudos antropológicos começaram a produzir um conhecimento crítico, apontando para os imensos problemas contidos em uma imediata e literal tradução da categoria "remanescentes das comunidades dos quilombos" e da tentativa de aplicá-la a qualquer pleito originado das "comunidades negras" (CHAGAS, 2015).

Logo as origens das comunidades remanescentes quilombolas atuais são fruto desta diversidade e dos mais diversos desdobramentos, e de outras tantas experiências das lutas agrárias do século XX, de formações históricas desde terras herdadas de quilombolas/escravos fugidos e seus descendentes da escravidão até de doações de senhores ou ordens religiosas a ex-escravos; terras compradas por libertos e herdadas pelos seus descendentes; terras conseguidas do Estado em troca de participação em guerras ou ainda de inúmeras migrações de libertos e suas famílias no período imediatamente pós- Abolição (YABETA, GOMES, 2013).

Seu sentido pode variar de acordo com a situação a ser empregada. Todavia, se pudéssemos representar por única expressão o significado de quilombolas, levando em consideração nosso contexto histórico poderíamos associar ao termo “resistência”.

No contexto escravista brasileiro o significado de Quilombo se aproxima a estratégia de resistência dos escravos fugidos perante os sistema que os subjugava (CUNHA, ALBANO, 2017). Logo na acepção moderna o sentido da palavra quilombo está ligado de alguma forma a resistência a subalternização pelos espoliados do sistema escravista liberal.

A expressão Quilombo pode encontrar variantes como “mocambos” ou “calhambolas”, mas sua origem deriva da expressão “Kilombo”, vocábulo de origem da língua bantu, comum nos países de Angola e Zaire.Kilombo representava uma forma de instituições entre as nações negras. A expressão está associada a um local, um campo de guerra, território ou casa sagrada onde os indivíduos ali concentrados iniciavam seus rituais de ascensão a sociedade como guerreiros (CUNHA, ALBANO, 2017).

Etimologicamente a expressão Quilombo foi definida em 1740 como toda habitação de negros, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se ache pilões nele. Tal significação perdeu-se

com a abolição da escravidão (1888) diante do silêncio legislativo e invisibilidade social (CUNHA, ALBANO, 2017).

No século XIX, por sua vez, o termo Quilombola ganha uma ressignificação, isto é, tornara-se sinônimo de resistência trazendo consigo uma papel ideológico e político diante de uma consciência nacional na luta pela liberdade (CUNHA, ALBANO, 2017).

Já na década de 70 a expressão tornara-se sinônimo de autoafirmação negra e resgate da identidade ética e cultural em contraposição ao colonialismo e a reconstrução do negro (CUNHA, ALBANO, 2017).

Na formação de um campesinato negro sempre houve uma articulação entre os quilombos, a economia local e os setores sociais envolventes. Em função do não-isolamento e ao mesmo tempo da estratégia de migração, muitos quilombos sequer foram identificados e reprimidos por fazendeiros e autoridades durante a escravidão. Outros, na mesma ocasião, acabaram sendo reconhecidos como vilas de camponeses negros que efetuavam trocas mercantis, interagindo com a economia local envolvente (YABETA, GOMES, 2013).

Destaca-se ainda formação de "comunidades de senzalas", comunidades negras rurais (formadas ainda na escravidão e com desdobramento no pós-Abolição) com cativos e libertos de um mesmo proprietário ou de um conjunto de proprietários, organizadas por grupos de trabalho, famílias, compadrio e base religiosa que hoje representam as centenas de "terras de preto" ou "terra de santo" em várias fronteiras agrárias (YABETA, GOMES, 2013).

Neste processo, apesar da Expressão Quilombo, termo importado do Bantu, ser etimologicamente de origem africana podemos perceber que essa nova formação de acampamentos em um primeiro momento não trata de um resgate com as instituições, axiomas e saberes de origem africana, mas sim uma criação de uma identidade totalmente nova construída com os elementos que circundavam as realidades dos indivíduos.

O discurso adotado pelos sujeitos subalternos da escravidão reconhecia a subserviência como realidade internalizada, o afastamento dos seus, aliado a uma virtual impossibilidade de retornar a sua casa (haja vista a penosa viajem pelo oceano atlântico) não restava alternativa, a não ser, conviver com a realidade e aceita-la.

Ao destruir uma identidade originaria (etnocídio) aliada a necessidade do ser

humano em aderir a alguma forma de auto-identificação forjada com os elementos que os circundava, incorremos no fenômeno antropológico que os estudiosos denominam como etnogênese.

Como conseqüência do processo de etnogênese, temos uma realidade única e monolítica, e com o tempo, levando a si (as mais distintas etnias negras) enxergar da mesma maneira. Perdidos os padrões africanos, o negro brasileiro iniciou a construção de uma nova identidade (CUNHA, ALBANO, 2017).

2.2 UMA ANÁLISE DA DICÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DO ARTIGO 68 DO ADCT

Dispõe Art 68. Traz-nos a redação que “aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Segundo ALEXANDRINO (2008) o ADCT, tem natureza de norma constitucional, contendo regras para assegurar a harmonia da transição do regime constitucional anterior (1969) para o novo regime (1988), além de estabelecer regras de caráter meramente transitório, relacionadas com essa mudança, cuja eficácia jurídica é exaurida assim que ocorre a situação prevista.

Ainda sobre o ponto de vista metodológico-formal, BARCELOS (2005) ressalta que o atual constitucionalismo opera sobre três premissas fundamentais:

> (I) a normatividade da Constituição, isto é, o reconhecimento de que as disposições constitucionais são normas jurídicas, dotadas como as demais de imperatividade; (II) a superioridade da Constituição sobre o restante da ordem jurídica (cuida-se aqui de Constituições rígidas, portanto); (III) a centralidade da Carta nos sistemas jurídicos, por força do fato de que os demais ramos do direito devem ser compreendidos e interpretados a partir do que dispõe a Constituição. (Barcelos, 2005).

Seu objetivo mais evidente é conferir proteção especial a uma minoria étnica, notoriamente reconhecida como vulnerável, como forma de reconhecimento de suas diferenças e peculiaridades em esforço para integrar as mesmas na sociedade brasileira. Foi uma resposta constitucional, logo elevado à categoria de direitos fundamentais, aos apelos de uma parcela da população hipossuficiente.

O reconhecimento das diferenças desta população e pluralidade impõe a leitura conjunta com outros dispositivos da constituição que visam a proteção do

patrimônio imaterial brasileiro. É nesta direção que Chagas (2001), citando Frazão, levando em conta estas discussões que estiveram na gênese das propostas do artigo 68, propõe uma leitura conjunta deste dispositivo com os art. 215 e 216 do corpo permanente da Constituição Brasileira:

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.
>
> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A partir da leitura desses artigos, uma indagação pode ser feita. Teriam os "remanescentes das comunidades dos quilombos" conquistado um reconhecimento propriamente étnico, no sentido de assegurar, via artigo 68, um espaço político da diferença?(CHAGAS, 2001).

Segundo Nélida R. C. Machado (2012) Esta alocação de Direito na Constituição respondeu ao anseio social de se retirar da invisibilidade essa parcela da população e ao mesmo tempo representou em movimento inovador do Estado brasileiro. Essa inovação, aparentemente não totalmente digerida pela sociedade brasileira e pelo ordenamento jurídico nacional ate hoje, faz parte de um movimento que ocorre nas Américas, um movimento de reconhecimento de que a população é plural e multiétnica, bem como o reconhecimento da existência de outras nações dentro da nação única admitida pelo Estado Nacional. (MACHADO, 2012).

Todavia, em que pese a literalidade da proteção e da investidura esta não tem atingindo seu objetivo, restando significativas parcelas da população quilombola e seus respectivos títulos de propriedade.

De outro norte, se focar nas populações agraciadas com os respectivos títulos, estes tem sérias restrições no uso, gozo de suas propriedades, sendo inconcebível, inclusive, em vários casos o direito de dispor. Afrontando-se

literalmente a disposição do art. 68 ADCT que confere as comunidades Quilombolas, dotadas dos respectivos títulos, a propriedade.

2.3 DA FRUIÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS

Foram já os quilombos definidos, sob a óptica privatista, ora como direito indenizatório patrimonial, individual e disponível, ora como uma espécie de usucapião de prazo centenário. Na perspectiva agrarista, foram vistos como categorias da política de reforma agrária do Estado brasileiro. Pelo enfoque constitucionalista, sustentou-se sua qualidade de direitos humanos fundamentais, ações afirmativas ou, ainda, de patrimônios históricos e culturais. E, afinal, se fôssemos encerrá-los em qualquer destas classificações, talvez restassem descaracterizados (CAMERINI, 2010).

Todavia, em que pese à expressão propriedade incutida no art. 68 do ADCT, sua aquisição se dá de forma extraordinária, diante da relevância social imbuída a propriedade. O processo de aquisição de terra é de maneira diferenciada, não se sub-rogando aos contratos de compra e venda sujeitos ao Código Civil[4] e Lei de Registros públicos[5] e tão pouco a aquisição por meio de qualquer modalidade de usucapião.

Por força do Decreto nº 4.887, de 2003, o Incra é a autarquia competente, na esfera federal, pela titulação dos territórios quilombolas. As terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos são aquelas utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. Como parte de uma reparação histórica, a política de regularização fundiária de Territórios Quilombolas é de suma importância para a dignidade e garantia da continuidade desses grupos étnicos (BRASIL, 2019).

O processo passa essencialmente por seis fases vitais. A primeira fase é a autodefinição quilombola, onde a comunidade quilombola, tem direito a declaração de autorreconhecimento emitida pela Fundação Cultural Palmares. Após isso, a primeira etapa de regularização fundiária está sujeita a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), visando o levantamento das

[4] LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
[5] LEI Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, sócias econômicas, históricas, etnográficas e antropológicas. O RTID tem o objetivo de identificar s limites das comunidades recentes de quilombos. O terceiro passo é a publicação deste relatório junto a Superintendência Regional do Incra. O quarto passo consolida-se a publicação da portaria do INCRA, publicada no diário oficial da união, tornando público os limites da propriedade. A quinta fase ocorre nos casos em que há imóveis privados (títulos ou posses) incidentes no território, sendo necessário o Decreto Presidencial de Desapropriação Por Interesse social. Vencidas todas as fases, a titulação da propriedade é conferida mediante título coletivo, imprescritível e pró-indiviso a comunidade, em nome de associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro. É Proibida a venda e penhora do território (BRASIL, 2019).

Como pode se aferir o processo é cheio de passos e moroso. Segundo dados da Fundação Cultural Palmares, órgão de Estado responsável pelo reconhecimento formal das comunidades quilombolas no Brasil, atualmente existem 2.958 comunidades quilombolas, espalhadas por vinte e quatro estados da Federação. Por sua vez, tramitam junto ao INCRA 1.692 processos administrativos de titulação de territórios quilombolas, nos termos do Decreto Federal n. 4887/03.

> Ocorre que até o momento o INCRA só conseguiu titular os territórios de 34 comunidades quilombolas. Assim, os resultados obtidos pela autarquia agrária são demasiadamente modestos frente à demanda existente, apenas 2% da demanda de titulações atualmente (SOUZA FILHO, PRIOSTE, 2017).

Fica evidente o acompanhamento e o interesse do Estado no processo de conferência, proteção e preservação da propriedade as comunidades quilombolas. Todavia a redação constitucional é silente quanto a natureza especial das terras, sendo que a natureza especial das terras foi conferido pelo Decreto Federal n. 4887/03. Ao mesmo tempo que protege também cerceia a autodeterminação dos povos, pois limita o gozo e principalmente a disposição do imóvel.

Outro ponto a se questionar, é a exigência legal quanto à constituição de associação para o recebimento dos títulos, uma vez que o art. 5º, XX, da Constituição Federal aventa que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (BRASIL, 2018).

O fato é que o sistema jurídico é incongruente, uma vez que as legislações de hierarquia, a teor de sua literalidade, não restringem direitos ou impõe condições

ao passo que a leis infraconstitucionais assim o fazem.

3. CONCLUSÃO

Com o presente estudo, sem a pretensão de esgotar o tema, aferiu-se a formação histórica da concepção de propriedade, em especial, a propriedade privada e sal relação com a Formação do Estado de Direito. Também apresentou um olhar histórico a formação dos Quilombolas, apresentando seu simbolismo com o movimento de resistência, até o reconhecimento definitivo pelo Estado.

Além da parte histórica foi uma análise da dicção e natureza jurídica do artigo 68 do ADCT e seu contexto com os artigos 215 e 216 da CF/88 bem como a da fruição da propriedade privada e suas repercussões jurídicas.

Diante do Estudo observou-se que o Estado de Direito como um todo foi construído com o objetivo resguardar a propriedade ao mesmo tempo este é resultado dela. Diante dessa assertiva, ao mesmo tempo em que se busca garantir os direitos básicos ligados a ela, como usar, gozar e dispor, sob uma ótica mais social, busca-se também a preservação da mesma.

É fato que a população Quilombola constitui-se notoriamente como grupo vulnerável e demanda atenção especial. Logo as restrições infraconstitucionais, ainda que limitadoras de direito da carta maior, tem claro objetivo de assegurar a existência dessas comunidades que compõe o patrimônio cultural brasileiro.

Por outro norte, não existe nenhum comando constitucional direito e atualizado assegurando o direito fundamental à propriedade, assim como o faz o art. 68 do ADCT, ficando tais grupos étnicos refém de uma legislação provisória e ultrapassada. Neste quadro, um esforço político, ainda que o cenário presente seja desfavorável, é vital para uma harmonização da legislação, visando uma segurança jurídica satisfatória para aquisição *sui generis* da propriedade destinada a essa população.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Dicionário Acadêmico de Direito**. Editora Jurídica Brasileira, São Paulo, 1999.

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. Textos Básicos sobre Derechos umanos. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua

Viva. FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. **Liberdades Públicas**. São Paulo, Ed. Saraiva, 1978.

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Constitucional descomplicado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2008.

BARCELLOS, ANA PAULA DE. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentaise Controle Das Políticas Públicas. **R. Dir. Adm**., Rio de Janeiro, 240: 83-103, Abr.lJun. 2005

BRASIL, **Instituto Nacional De Colonização E Reforma Agrária-INCRA**. disponível em: http://www.incra.gov.br/quilombola. acessado em 04.02.2019.

CHAGAS, Miriam de Fátima. A política do reconhecimento dos “remanescentes das comunidades dos quilombos". **Horizontes Antropológicos**. v.7 n.15 Porto Alegre July 2001, disponível em http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832001000100009.

CRETELLA JUNIOR, José, **Comentários à constituição de 1988**, Vol. 1, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 45.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CUNHA, Felipe Gibson; ALBANO, Sebastião Guilherme.Identidades quilombolas: políticas, dispositivos e etnogêneses. **Quilombola identities**: policies, devicesandethnogenesis, 2017. 10.22201/cialc.24486914e.2017.64.56864. LATINO AMERICA, MEXICO, 2017

FERREIRA, Pinto. **Comentários à constituição de brasileira**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1989.

MACHADO, Nélida Reis Caseca. **A Proteção Dos Quilombolas**: Possiveis Releituras De Inclusão. Dissertação apresentada como exigencia parcial para obtençao do título de mestre em direito ao programa de pós-graduação da faculdade de direito do sul de minas. 2012.

PILATI, José Isaac. **Conceito e classificação da propriedade na pós-modernidade**: a era das propriedades especiais**.** Revista Seqüência, no 59, p. 89-119, dez. 2009.

SANTOS, Simone Ritta dos. **Comunidades quilombolas**: as lutas por reconhecimento de direito na esfera pública brasileira. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; PRIOSTE, Fernando. **Quilombos no Brasil e direitos socioambientais na América Latina**. Rev. Direito Práx. vol.8 no.4 Rio de Janeiro out./dez. 2017

VIEIRA, Reginaldo de Souza. **Partidos Políticos Brasileiros**: Das Origens Ao Princípio Da Autonomia Político-Partidária. Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Mestre em Ciências Humanas – Especialidade em Direito. 2002.

YABETA, Daniela; GOMES, Flávio. **Memória, cidadania e direitos de comunidades remanescentes** (em torno de um documento da história dos quilombolas da Marambaia). Afro-Ásia versão impressa ISSN 0002-0591 Afro-Ásia n. 47 Salvador 2013.